

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) Consubstancia garantia constitucional o acesso ao Judiciário, visando afastar ameaça ou lesão a direito inciso XXXV do artigo 5º.

Essa cláusula constitucional não se limita à simples admissibilidade da ação. É preciso que, em toda a tramitação, seja observado o regramento a disciplinar a atividade do Estado-Juiz. Não se coadunam com a citada garantia obstáculos à entrega da prestação jurisdicional de forma completa.

Discrepa, a mais não poder, da Constituição Federal norma legal a afastar o assegurado no principal rol das garantias constitucionais, que é o acesso. Indaga-se: pode a lei condicioná-lo a depósito prévio? A resposta é desenganadamente negativa. Para a interposição de recurso ao Supremo, não se pode cogitar de pagamento de certo valor.

E o que se tem na espécie? Previsão, a partir do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e da cabeça do artigo 40 da Lei 8.177/1991, de recurso extraordinário jungido a consignação prévia. Confirmam:

Art. 899 [...]

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968.)

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (Redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992.)

Acerca da questão, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 3, de 5 de março de 1993, estabelecendo que, no processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de

revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal.

O que isso representa? Óbice ao acesso ao Judiciário e ao exercício do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes, compelindo-se o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar o que entende indevido. Soma-se a inviabilização àqueles sem meios suficientes para a feitura, a interposição do próprio recurso.

O inciso LV do artigo 5º da Lei Maior versa a defesa à exaustão. Não se vislumbra possibilidade de serem os dispositivos legais questionados tidos por harmônicos com o princípio constitucional.

Como, então, diante desse contexto, imaginar que se possa impor a feitura de depósito? Nem se argumente que o inciso LXXVII do rol das garantias constitucionais o do artigo 5º prevê a gratuidade de certas ações o *habeas corpus* e o *habeas data*. A interpretação teleológica e sistemática das normas da Carta da República conduz à conclusão no sentido de não revelarem as situações exceção à possibilidade de cobrança de valores, mesmo porque a cláusula final do citado inciso preceitua, também, a gratuidade, remetendo à lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania.

É o extraordinário artigo 102, inciso III, da Carta da República de 1988 instituto processual e sobretudo constitucional, no que voltado a preservar a autoridade do Texto Maior. A partícula adjetivadora que compõe a nomenclatura do recurso já sinaliza afunilamento quanto ao acesso ao órgão competente para julgamento. Limitá-lo, exigindo-se depósito, implica não se ter a guarda da Constituição Federal pelo Supremo.

Configura afronta ao Diploma Básico e ao sistema de liberdades fundamentais preceito a obrigar a efetuação de depósito, como pressuposto de recorribilidade, para que pessoa natural ou jurídica se dirija ao Supremo.

O desnível consideradas as relações jurídicas relativas aos bens da vida no caso o Direito do Trabalho não justifica a limitação: a título de exemplo, inexistente semelhante exigência em processos a envolverem relação de consumo. Há interferência na sistemática jurídica do recurso extraordinário, de matriz constitucional.

Se cabe dizer que a recorribilidade ordinária não constitui garantia versada na Lei Maior, seria heresia afirmar que a extraordinária, mesmo em

face de decisão a maltratar a Carta da República, não é direito do prejudicado ante essa mesma visão. Lei alguma pode retirar do Supremo o crivo quanto à harmonia, ou não, com a Constituição, de ato judicial.

O Estado não pode e repito sempre isso neste Plenário dar com uma das mãos e retirar com a outra; não pode preceituar o recurso e, ao mesmo tempo, compelir o recorrente a postura que contraria o inconformismo estampado nas razões recursais. Por isso, tem-se que há vício material. A exigência de depósito para admitir-se o recurso não é razoável.

O Tribunal tem entendido incompatível com a Carta da República a exigência do depósito. Confirmam:

Verbete vinculante da Súmula do Supremo nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Verbete vinculante da Súmula do Supremo nº 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 1º DO ART. 636 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Incompatibilidade da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista (§ 1º do art. 636, da Consolidação das Leis do Trabalho) com a Constituição de 1988. Inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, caput); do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea a). Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários 389.383/SP, 388.359/PE, 390.513/SP e Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976/DF. Súmula Vinculante n. 21.

2. Ação julgada procedente para declarar a não recepção do § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição da República de 1988.

(Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 156, relatora a ministra Cármen Lúcia, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 28 de outubro de 2011.)

O exame da matéria tratada nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 836 e 884 o foi em sede cautelar, no que indeferida liminar, ausente perigo na demora, uma vez antigo o regramento.

Assento não recepcionada a exigência de depósito prévio, como condição de admissibilidade do extraordinário, constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 5.442/1968. Declaro inconstitucional, no que versado o tema, a cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177/1991 e, por arrastamento, o inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao mérito do extraordinário, discute-se ter havido, ou não, mandato tácito, questão que, apreciada pelo Tribunal Regional à luz do Código de Processo Civil de 1973, resultou no não conhecimento do recurso ordinário. Ao analisar o agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu, baseado em precedente do Supremo, ser infraconstitucional a controvérsia, concluindo não violados os artigos 13 e 44 do diploma processual de 1973 e 656 do Código Civil.

Está-se diante de situação concreta reveladora do exaurimento na jurisdição especializada, sendo impertinente a insurgência veiculada no extraordinário. O deslinde da controvérsia deu-se sob o ângulo estritamente legal e não considerada a Carta da República. A conclusão adotada no acórdão fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência.

Desprovejo o extraordinário.

Proponho, no tocante à questão submetida à sistemática da repercussão maior Tema 679, a seguinte tese: Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.